



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 110/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 114/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados no Município da Estância Turística de Ibatinga.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 114/2025, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, que pretende instituir a obrigatoriedade de prestação de socorro a qualquer animal atropelado nas vias públicas do Município da Estância Turística de Ibatinga, por condutores de veículos automotores, motocicletas, ciclomotores ou bicicletas, estabelecendo dever de acionamento da autoridade competente e prevendo multa administrativa de 300 UFM, em caso de descumprimento, dobrada em caso de reincidência.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora a proposta tenha louvável intuito de proteção animal, incorre em **vício de inconstitucionalidade formal e material**, pois invade competência privativa da União.

A Constituição Federal, em seu art. 22, I e XI, reserva à União a competência para legislar sobre direito civil e trânsito. Ao estabelecer obrigações a condutores de veículos, tipificar condutas omissivas (não prestar socorro) e prever consequências jurídicas, a proposição ultrapassa o campo de interesse local (art. 30, I, CF).

Assim, não compete ao Município criar infrações ligadas à circulação viária ou ao comportamento de condutores, nem estipular deveres que impliquem responsabilização de natureza civil, administrativa ou de trânsito, sob pena de ofensa direta ao pacto federativo.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJSP:





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 2.169, DE 06 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA, DE ORIGEM PARLAMENTAR – NORMA MUNICIPAL QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – A LEI IMPUGNADA VERSOU SOBRE MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, PROCESSO PENAL E TRÂNSITO – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE OS TEMAS – ART. 22, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADEMAIS, DISCIPLINOU MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E FIXOU PRAZO AO PODER EXECUTIVO – CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA À ADMINISTRAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 5º, E 174, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215072-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 114/2025**, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e trânsito, bem como por afronta ao princípio da separação de poderes.

Ibatinga, 2 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

